

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA:
CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

AS MODALIDADES DE ENSINO COMO MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO

Edilson Ferreira – UFAL
edilsonferreirae@gmail.com

RESUMO:

A questão da Educação em geral e sua efetividade é um assunto amplamente discutido no cenário brasileiro, principalmente quando se trata das modalidades de ensino. Partindo deste ponto, o presente trabalho tem por objetivo central abordar esta questão que é tanto discutida no ramo científico da Educação e do Direito, mas especificamente dentro do mínimo existencial, que são as modalidades de ensino de forma a retirar a visão de oferta e trazê-la de fato como direito constitucional. Vale ressaltar que neste ensaio trataremos apenas duas modalidades de ensino para discutir alguns pontos relevantes acerca de seus direitos, a saber, EJA e Educação Especial. Para tanto, buscamos por meio da pesquisa bibliográfica e doutrinária subsídios para a discussão, pretendendo, assim, ao final do trabalho ampliar o entendimento desta temática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Educação. Modalidades de Ensino.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em tela, traz consigo um recorte acerca das modalidades de ensino como materialização do direito à Educação de qualidade à todos. Para tanto, apresentaremos aqui apenas duas modalidades que têm um espaço maior na discussão, a saber, a EJA e a Educação Especial. Neste caso, não desfavorecendo as demais, mas focando nestas para maior consistência do que será exposto, como supracitado, recortando parte de uma temática abrangente.

A questão da Educação e sua efetividade ainda é um assunto bastante tratado na atualidade, principalmente quando se trata das modalidades de ensino, pois vemos em muitos casos que as mesmas são tratadas como ofertas limitadas e cedidas pelas unidades de ensino e não como um direito constitucional de responsabilidade do Estado.

Partindo deste ponto, o presente trabalho tem por objetivo central abordar esta questão que é tanto discutida no ramo científico da Educação e do Direito, mas

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



especificamente dentro do mínimo existencial, que são as modalidades de ensino de forma a retirar a visão de oferta e trazê-la de fato como direito constitucional.

A metodologia utilizada para este trabalho é de cunho qualitativo, sendo esta feita por meio da pesquisa bibliográfica e doutrinária, onde através delas pudemos buscar em diversos autores base teórica para maior coerência da pesquisa aqui apresentada, desta forma, coletando, analisando e apurando os dados obtidos desta investigação.

Logo a seguir, percorreremos um caminho linear para maior compreensão do texto ora apresentado, adentraremos, primeiramente, abordando sobre as modalidades de ensino e a estruturação da educação no Brasil à luz da LDB (Lei 9.394/96), fazendo, assim, uma reflexão acerca dos conceitos das modalidades: Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial. Em seguida, trataremos da Educação como um direito fundamental, finalizando, assim, com uma discussão sobre a efetividade deste direito seguido de nossas considerações acerca do trabalho desenvolvido.

Pretendemos ao final desta pesquisa, trazer para o leitor um maior entendimento acerca das modalidades de ensino e a efetivação do direito à Educação como um elemento essencial para os cidadãos, isso, sob a égide dos direitos fundamentais, os quais são concedidos à sociedade por meio de programas e políticas públicas de governo.

2 AS MODALIDADES DE ENSINO E A ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LDB (LEI 9.394/96)

As modalidades de ensino são formas de materialização do direito constitucional à Educação, perpassando, assim, seus diversos níveis e etapas. Em relação à organização da Educação no Brasil, temos esta separada em dois níveis, a saber, a educação básica e o ensino superior.

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

Adentrando os níveis, vemos agora as etapas, começando da base, temos a educação básica dividida em três etapas, a primeira é a educação infantil (0 a 5 anos) concedida em creches e pré-escolas sem o objetivo de promoção em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas (LDB – Art. 31). A segunda etapa da educação básica é o ensino fundamental, o qual é subdividido em anos iniciais (1º ao 5º ano) e anos finais (6º ao 9º ano) com duração de 9 (nove) anos (LDB 9394/96 Art. 32 – Alterado pela Lei 11.274/06), isso, a partir de 2006, pois antes esta etapa tinha uma duração menor de 8 (oito) anos e era dividida por séries.

Partindo agora para a última etapa da educação básica, temos o ensino médio, este, por sua vez, tem duração de 3 (três) anos, podendo ultrapassar em casos de ensino médio com formação técnica e profissional, porém não excedendo a carga horária de 1.800 (mil e oitocentas) horas conforme o Art. 35-A. §5.º da LDB (Lei 9.394/96).

Encerrando as etapas do primeiro nível da Educação, passamos neste momento para o segundo nível, o ensino superior, o qual está separado entre cursos tecnológicos superior que tem duração de 2 a 3 anos, os cursos de graduação que são subdivididos em bacharelados e licenciaturas tendo uma variação de 4 a 5 anos de duração. Também dentro deste nível temos a pós-graduação, esta, subdividida entre *lato sensu* e *stricto sensu*, a primeira diz respeito às especializações e MBA, já a segunda ao mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Visto isso, voltamos para a questão das modalidades de ensino, as quais transcorrem estes níveis e etapas da Educação assegurando a todos o direito fundamental aos estudos, principalmente para os que não tiveram oportunidades de ingressar no ensino regular. Para discutir um pouco mais, trataremos agora um pouco acerca das modalidades de ensino EJA e a Educação Especial.

2. 1 A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E A GARANTIA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

A Educação de Jovens, Adultos e Idosos, como bem sabemos é uma modalidade de ensino que garante a permanência de jovens e adultos que não tiveram oportunidades de estudos na idade própria, ou seja, pessoas que devido as intempéries da vida não conseguiram iniciar ou dar continuidade aos estudos, por esse motivo, não conseguiu se adequar à faixa etária do ensino regular.

É neste momento de incompatibilidade de idades que surge as modalidades de ensino para garantir o direito constitucional à Educação, sendo esta ainda uma luta constante no cenário brasileiro por elas serem vistas como “uma oferta limitada (...) encontrada em apenas algumas escolas” (FERREIRA; FREITAS, 2020, p. 03). Neste sentido, vemos a EJA como sendo limitada devido a quantidade de vagas nas escolas de rede pública, pois em alguns locais não sobram vagas e em outros as mesmas ficam ociosas, em hipóteses, podemos até comentar que isso pode dar-se mediante a distância de casa até a unidade de ensino e até mesmo a questão do trabalho dos jovens, adultos e idosos que frequentam a escola na modalidade EJA, pois em muitos casos os alunos saem do seu trabalho direto para a sala de aula. Porém, sabemos que há casos e acasos que restringem os alunos da EJA e que variam de cada região.

Essa modalidade é preferencialmente oferecida no horário noturno devido a maioria do seu público alvo serem trabalhadores, fazendo jus o que está descrito na LDB (Lei 9.394/96) em seu Art. 37 §2.º, a viabilidade e estímulo do acesso e permanência do aluno trabalhador, desta forma, compreendendo os alunos em seus campos sociocultural e sociocognitivo, trabalhando, assim, nas suas limitações e fazendo com que eles venham permanecer na escola através do incentivo dos docentes com o apoio do Estado por meio das políticas públicas educacionais, garantindo, assim, o seu direito social à Educação pública, gratuita e de qualidade.

2. 2 A EDUCAÇÃO ESPECIAL: PONTOS DE PARTIDA PARA UMA COMPREENSÃO

A discussão sobre Educação Especial ainda é uma questão bastante tocada no contexto educacional do nosso país. Nossos registros ao longo dos anos vêm nos mostrando essas lutas do espaço desta modalidade de ensino e para entendermos

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

melhor o que viria a ser Educação Especial buscamos a partir da Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), a definição que Ela é uma forte pedagogia, da qual seus princípios devem ser benefício de todos.

Nessa visão, Salamanca quer nos mostrar que os benefícios são direitos de todos independentemente de suas necessidades especiais, pois logo em sua introdução ela discorre, e defende, dizendo que o documento vem com o intuito de atingir “Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências” (UNESCO, 1994). E, nos mostra em seguida que reconhece a necessidade de educação para crianças, jovens e adultos com necessidades especiais no ensino regular, reforçando, assim, a sua visão de Educação Especial como benefício de todos.

Concordando com essa visão a LDB (Lei 9.394/96) nos fala também que, a Educação Especial é uma modalidade para todos os educandos com deficiência, transtornos e altas habilidades ou superdotação, garantindo, assim, os serviços de apoio especializado para o atendimento de toda a clientela.

No texto intitulado Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), é passada a visão de uma Educação Especial como uma modalidade transversal, ou seja, uma modalidade que passa transversalmente por todas as etapas de ensino, tanto o regular (educação básica) como o superior, a fim de assegurar o que lhe é de direito, sendo essa educação dever do Estado, como está escrito no Decreto Nº 7.611 de 17 de novembro de 2011 em seu Art. 1º, o qual também visa em seu Art. 2º “eliminar as barreiras do processo de escolarização de estudantes com deficiência, dando-lhes um serviço de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para suplementar ou complementar ao ensino regular” (BRASIL, 2011), garantindo, então, o direito constitucional à Educação.

Em outra linguagem a Resolução de Nº 04 de 02 de outubro de 2009 também traz à tona esse serviço do AEE e nos mostra que ele deve ser oferecido em salas de recursos multifuncionais, isso dentro da escola, mas também pode ser ofertado em centros especializados ou instituições comunitárias que atendam a demanda de acessibilidade e seus recursos (BRASIL, 2009).

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

Ainda acerca de sua oferta, a LDB (Lei 9.394/96) adentra o capítulo V – Da Educação Especial – Art. 58 nos mostrando que esta modalidade é preferencialmente oferecida na rede de ensino regular, é o que chamamos de Educação Inclusiva, quando garantimos o direito à Educação Especial em salas de ensino regular de modo a incluir o aluno com Necessidades Educacionais de Aprendizagem para aprender e ensinar através da interação com o outro no meio em que está inserido, é o que Vygostky (2001) discute segundo a sua visão da teoria Sócio-interacionista.

3 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: UMA VISÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Educação como bem sabemos, sempre foi alvo de discussões, isto, pelo motivo de ser um direito fundamental a toda sociedade através dos princípios de direitos sociais cobertos pela nossa constituição, os quais quando efetivados trazem mais qualidade de vida para a humanidade sendo, assim, resguardados pelo Estado. Para tanto, vejamos o TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS da nossa Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Visto isso, focaremos mais no princípio da dignidade da pessoa humana, pois engloba de modo geral o mínimo existencial, ou seja, o mínimo de bem estar, o fundamental para a sociedade caminhar bem.

O mínimo existencial é o conjunto básico de direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana. Nele estão contidos a educação, a saúde, o acesso à justiça e a

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

assistência aos desamparados como podemos ver nos termos do Art. 6. da Constituição Federal (1988) que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desta forma, percebemos fortemente de que o Estado deve oferecer uma proteção social mínima aos indivíduos sem poder se eximir da sua obrigação. Porém, ponderando sob a reserva do possível, pois temos ciência de que as necessidades humanas são ilimitadas enquanto os recursos financeiros são escassos (limitados), é por isso que há um gerenciamento dos gastos públicos de modo a atender a demanda da sociedade, pois mesmo com a limitação dos recursos o Estado não pode escusar-se do seu dever no que tange aos direitos sociais.

Seguindo esta linha de responsabilidade Krell, 1999, p. 4 (*apud* RIBEIRO; SILVEIRA; SANTOS, 2019, p. 6) diz que:

Os direitos fundamentais sociais à educação e saúde não são simplesmente “normas programáticas”, mas foram regulamentados por meio do estabelecimento expresso de deveres do Estado e, correspondentemente, de direitos subjetivos dos indivíduos. O direito à educação é definido como dever do Estado e da família (art. 205). O art. 208 especifica que esse dever do Estado “será efetivado mediante a garantia de (...)”, enumerando, em seguida, uma série de metas ou objetivos a serem alcançados. O seu § 1º diz que o acesso ao ensino obrigatório é gratuito e um direito público subjetivo; segundo o § 2º, “o seu não-oferecimento ou oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente”. A qualidade do ensino em todos os níveis depende, acima de tudo, da contratação de professores, do pagamento de um salário digno, da sua qualificação e reciclagem. Os prédios escolares devem ser mantidos em boas condições, aquisição de material escolar, limpeza, etc.”

Aqui o autor apresenta os responsáveis pela garantia dos direitos, mas para além disso, mostra alguns subsídios básicos para a boa qualidade do ensino, os quais em conjunto é que traz um bem estar para os que os usufruem, pois não adianta ter

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

uma escola aberta se não tiver professores nem formações continuadas para tais. Não basta ter um espaço físico e não ter condições mínimas de estar dentro.

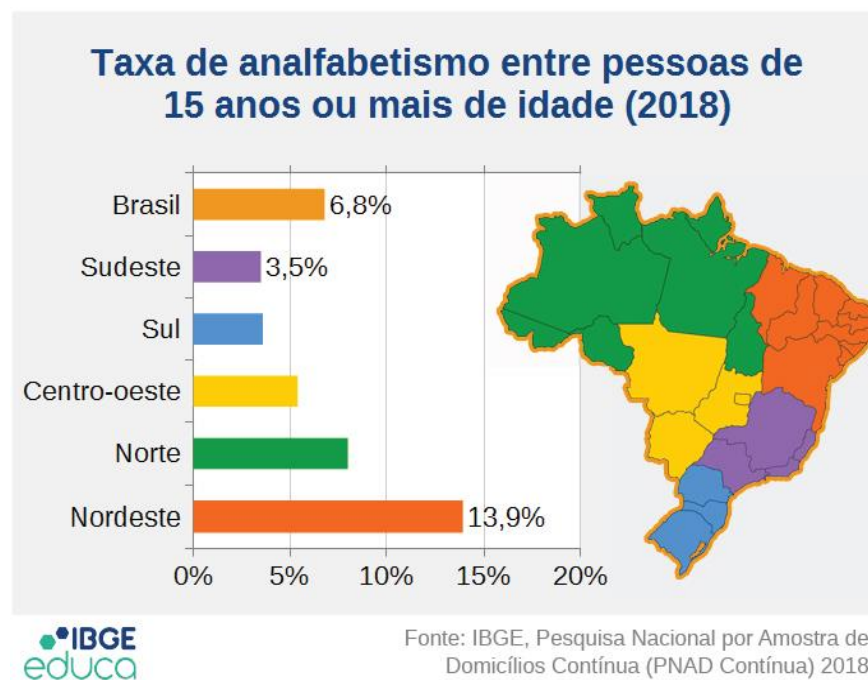
4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA REALIDADE BRASILEIRA

Para mensurar a efetivação do direito constitucional à Educação buscamos os índices como norteadores do quantitativo da realidade do nosso país.

Antes de entrar nas modalidades de ensino, iremos trazer os dados referentes à alfabetização dos jovens brasileiros que são os mais prejudicados segundo o IBGE.

Tomamos como base a população jovem pelos desafios que este público enfrenta, sem falar que para as modalidades de ensino, em especial à EJA, não seria viável trazer os dados do público infantil.

Gráfico 1 – Taxa de analfabetismo no Brasil.



Tendo como base esses dados vemos então os grandes índices de analfabetismo do nosso país, trazendo, assim, um pouco da realidade brasileira, a

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

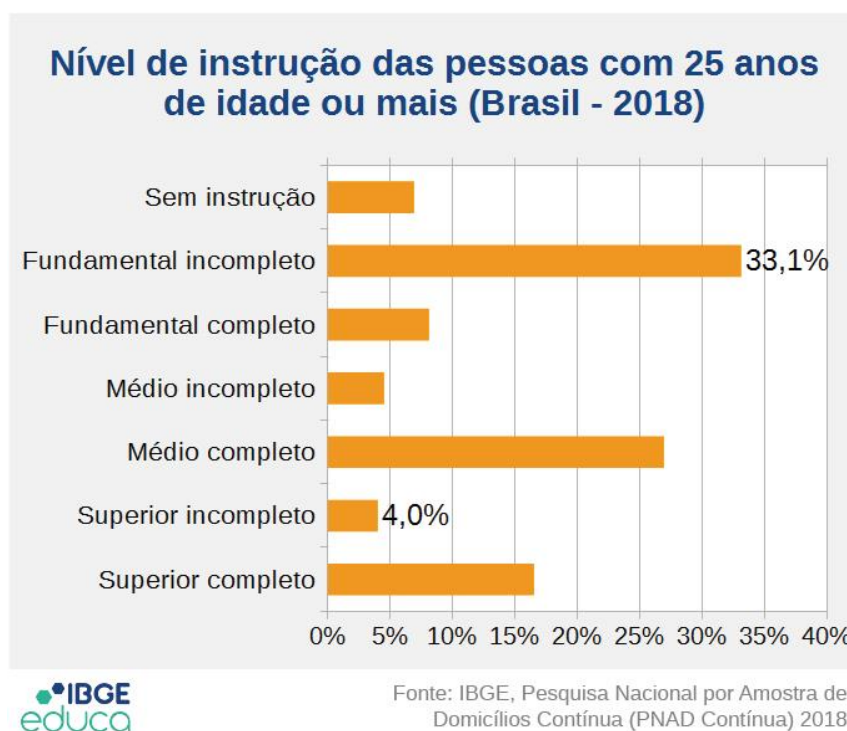
29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

qual está na faixa de 6,8%, como vimos anteriormente no gráfico. Porém, segundo o IBGE (2018) “A taxa de 2017 havia sido 7%, sendo que o número de pessoas de 15 anos ou mais que são analfabetos apresentou uma redução de aproximadamente 121 mil pessoas”. Ou seja, mediante as políticas públicas adotadas para a Educação, pudemos ver uma queda de – 0,2% deste percentual, o qual é visto como uma grande conquista, pois mostra o resultado de um trabalho do Estado para a efetivação do direito à Educação.

Gráfico 2 – Nível de Instrução no Brasil.



Em se tratando do nível de instrução, visando o mínimo existencial, pudemos perceber que a maioria do público adulto brasileiro está na faixa do ensino fundamental incompleto. Ou seja, pouco menos de 9% tinha o mínimo da Educação básica e mais de ¼ estava na faixa do fundamental incompleto.

Vale ressaltar que mesmo com esses dados alarmantes o aumento das instruções vêm crescendo e esses números baixando. Mas, gostaríamos também de (re)lembrar que para isso é necessário investimentos na Educação, pois “Os

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



investimentos públicos em educação são de extrema importância para a redução da pobreza, criminalidade e ampliação do crescimento econômico, bem-estar e acesso aos direitos fundamentais pela população” (IBGE, 2018). Sem falar que antes de tudo é um direito constitucional à sociedade, por isso garantido a todos.

Para finalizar, adentraremos nos dados referentes às modalidades de ensino supracitadas. Faremos apenas um comparativo com os dados dos últimos dois anos, isso em termos gerais.

Em se tratando da EJA, o quantitativo de matrículas no ano de 2019 foi de 3.273.668 alunos que teve uma queda significativa em relação ao ano de 2018 com 3.545.988 matrículas. Neste momento vemos que o número de matrículas da educação da EJA diminuiu 7,7% comparado ao último ano, chegando a 3,2 milhões em 2019. Tendo, assim, maior parte do seu público nas escolas de rede pública 2018: 3.324.356; 2019: 3.063.423 (BRASIL, 2020, p. 21).

No caso das matrículas na modalidade Educação Especial, no ano de 2018 haviam 1.181.276, já no ano seguinte de 2019 um total de 1.250.967. Aqui vemos um aumento de um ano para outro, e isto não é ruim, pelo contrário, mostra que cada ano que passa as escolas públicas estão abraçando mais os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação em classes comuns, ou seja, trabalhando de forma inclusiva (BRASIL, 2020, p. 21).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, pudemos perceber que as modalidades de ensino são essenciais para a garantia do direito à Educação àqueles que devido as suas limitações ou pelas intempéries da vida não conseguiram ingressar no ensino regular. Sendo ela, desta forma, um direito fundamental, pois a mesma é uma condição para o desenvolvimento e formação social do homem por inteiro. Neste sentido, a EJA, vem garantir o direito para os que estão fora da faixa etária e a Educação Especial para os que têm Necessidades Especiais de Aprendizagem e precisam de auxílio e uma atenção maior para o seu desenvolvimento pleno.

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

Por meio dos dados, conseguimos ver um pouco da atuação do Estado para a efetivação do direito à Educação como sendo este fundamental para a sociedade. Em síntese, percebemos a diminuição do analfabetismo, bem como uma queda nas matrículas da EJA e não sabemos ao certo os motivos. No que diz respeito à Educação Especial, vimos então um aumento na demanda, ou seja, uma procura maior de atendimento, isto, podendo ser devido a crescente nos casos e diagnósticos dos alunos.

Para tanto, mesmo com a atuação do Estado em prol deste direito social, percebemos que a questão da qualidade educacional ainda segue enviesada, pois não se refere apenas a um espaço, mas no que tange às questões relativas ao acesso e permanência dos alunos, uma vez que chegam a culminar em evasão. Desta forma, para uma eficaz materialização do direito à Educação é preciso de mais programas da esfera social alinhados às políticas públicas e sua implementação a longo prazo, digo, políticas públicas efetivas que venham abranger também os profissionais com formação continuada e específica para cada público das modalidades de ensino aqui apresentadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7611, de 17 de novembro de 2011**. Diário Oficial da União. Brasília, 2011.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Básica 2019**: notas estatísticas. Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN). Brasília, DF. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2020.

VII SEMANA INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA

AS LUTAS DA PEDAGOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO HUMANA.

29/11 a 05/12 de 2020 *ON-LINE*
Maceió - Alagoas - Brasil
Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação



ISSN1981 - 3031

BRASIL. **Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.** Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11274.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** MEC/SEESP. Brasília, 2008.

BRASIL. **Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009.** Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Brasília.

FERREIRA, Edilson; FREITAS, Marinaide Lima de Queiroz. **UM OLHAR CALEIDOSCÓPICO DA EJAI: Sonhos e conquistas.** In: VI Semana Internacional de Pedagogia (VI SIP), do II Encontro Estadual de Educação em Prisões de Alagoas (II ENEEPAL) e do I Seminário de Educação em Prisões de Alagoas (I SEPAL) - Maceió, 2020. Disponível em: <<https://www.doity.com.br/anais/sip2018/trabalho/80268>>. Acesso em: 13 de fev. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.** 2018. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acesso em: 13 de fev. 2020.

RIBEIRO, Davi José Raicik; SILVEIRA, Rafaella; SANTOS, Rafael Padilha dos. **A judicialização e a efetivação do direito à educação à luz do constitucionalismo brasileiro vigente.** In: Anais do III Congresso Luso-Brasileiro de Direito Constitucional Comparado. Revista Novos Saberes, Santa Catarina, v.6, n.2, 2019. Disponível em: <<http://app.catolicasc.org.br/ojs/index.php/NovosSaberes/article/view/136/100>>. Acesso em: 13 de fev. 2020.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.** Brasília: CORDE, 1994.

VYGOTSKY, Lev S. **Pensamento e Linguagem.** Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org). 2001.